

"Ao mais superficial exame dos autos, deparamo-nos de logo em um ângulo fático bastante expressivo que mereceu, seja por parte dos impugnantes, seja por parte do impugnado e até mesmo da douta Procuradoria, especial atenção, é o que diz respeito à ocorrência ou não de *res judicata* em torno da matéria ora em apreciação. E é justamente nesse aspecto, no meu entendimento fulcral e de real importância ao deslinde deste julgado, em que se arrima o meu voto.

A coisa julgada, como sabemos, integra-se pela tríplice identidade de coisa, causa de pedir e pessoas. Segundo se infere da leitura das peças que compõem estes autos, o Bel. Plínio Lemos, por ocasião do pleito de 1974, teve o seu pedido de registro impugnado por idêntico fundamento em que se assenta o que ora julgamos, tendo esta egrégia Corte, naquela oportunidade, acolhendo a impugnação oferecida pelo ilustre Procurador João Jurema, decidido pela sua inelegibilidade. Acontece, porém, que, apreciando em grau de recurso, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral reformou a douta decisão deste Colegiado através do venerável acórdão junto aos autos.

Ora, senhores juizes, como vimos considerou o Excelso Pretório que somente se configuraria a inelegibilidade do impugnado se a denúncia contra ele oferecida pelo Tribunal Federal de Recursos, posteriormente ratificada pelo egrégio Tribunal de Justiça de Goiás fosse expressamente recebida, através de despacho, do qual caberia recurso específico. E os reflexos desse respeitável entendimento, ainda permanecem. Nenhum outro adminículo foi trazido a essas impugnações, além daqueles elementos já examinados, discutidos e julgados. Com efeito, o fundamento em que se lastreiam as presentes impugnações não é diferente do que serviu de esteio à que foi formulada nos idos de 1974. Ainda hoje, diga-se de passagem, a denúncia ratificada permanece sem ser recebida, consoante se deduz ante a inexistência, nestes autos, de qualquer comprovação nesse sentido. E sempre que se pretende inovar em matéria decidida, sem oferta de novos subsídios ou surgimento de fato superveniente, a pretensão encontra óbice intransponível na ocorrência da coisa julgada formal, já que a relação jurídica subsiste tal como anteriormente submetida foi ao crivo julgador.

Com estas considerações, o meu voto, *data venia* do entendimento esposado por Sua Excelência o Dr. Procurador-Regional Eleitoral, é no sentido de rejeitar as impugnações, dando o impugnado como elegível para a próxima disputa eleitoral de 15 de novembro vindouro" (fls. 92/93).

Houve recursos, deduzidos às fls. 94 a 100 e às fls. 101 a 107. Apresentadas contra-razões, subiram os autos a Corte, onde a fls. 120, o patrono do recorrido, juntando, para começo de prova, página do "Correio Braziliense", solicitou fossem pedidas informações ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás acerca de notícia publicada por esse jornal, no qual se dizia ter sido o recorrido absolvido da imputação que se lhe fizera. Informou o Tribunal, via telex, fls. 124; ter sido o acusado, Plínio Lemos, absolvido com fundamento no artigo 386, IV e VI, do Código de Processo Penal. Da absolvição, por unanimidade, veio a juntar-se prova, por certidão, que está a fls. 126 dos presentes autos.

Diante dessa certidão, opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 129, no sentido do não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Em face da absolvição do acusado, nego provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.068 — PB — Rel. Ministro Leitão de Abreu. — Recorrentes: MDB — Diretório Regional, por seu Delegado, e Alvaro Gaudêncio Filho. — Recorrido: Plínio Lemos, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Decisão: Negaram provimento. Votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-10-78).

## PARECER

1. Da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que registrou o candidato Plínio Lemos, recorram Alvaro Gaudêncio Filho (fls. 94) e o MDB (fls. 101), sustentando a inelegibilidade do candidato, por força do disposto no art. 1º, I, n, da LC-5/70.

2. Com a certidão de fls. 126 o recorrido comprova que foi absolvido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

3. Diante disso opinamos no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Brasília, 5 de outubro de 1978. — A.G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral Eleitoral. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACORDAO Nº 6.492

Recurso nº 5.081 — Classe IV — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

*Filiação partidária. Inadmissibilidade de prova indireta. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 10-10-78).

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Acolhen-do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de inscrição do candidato Alexandre Cezar Pires de Carvalho, por não haver instruído o pedido na forma da lei. Pelo indeferimento do registro opinara a Procuradoria Regional Eleitoral, visto que o candidato "... não provou sua filiação partidária em

boa forma, por isso que pretende fazê-lo através, apenas, de cópia de um telegrama por ele recebido do eminente Prefeito de Niterói, Dr. Wellington Moreira Franco, prova essa datada de novembro de 1977. Destarte, admitindo-se, para argumentar, a validade dessa prova, a filiação estaria, evidentemente, fora do prazo mínimo exigido pela lei" (fls. 44).

Produziu-se recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, alegando o recorrente: que lhe foi exigida prova formal de sua filiação partidária; que expôs as razões de tal documento; que, entretanto, assinou fichas de filiação partidária, as quais foram devidamente encaminhadas, conforme atestou, em 14-9-78, o Prefeito da cidade de Niterói; que só um cidadão filiado a um partido poderia ser escolhido como candidato deste partido, como, de fato, foi o recorrente, que, aliás foi indicado pela própria Comissão Executiva do Partido; que provou a prestação de contribuições partidárias.

A Procuradoria Geral Eleitoral, pelo Procurador Valim Teixeira, assim opina:

"Recorre o candidato, pretendendo, através de prova indireta, dentre elas uma declaração do ilustre Prefeito de Niterói, demonstrar a sua filiação.

Já decidiu o Coleto Tribunal Superior Eleitoral, em relação ao pleito de 1978, constituindo, portanto, prejudgado, matéria idêntica, em acórdão assim ementado:

"Filiação partidária. A prova desta há de ser feita diretamente mediante a apresentação da ficha respectiva ou certidão de Cartório Eleitoral que a confirme. Agravo de instrumento não provido (Acórdão nº 6.462, de 5-9-1978, relator o eminente Ministro Leitão de Abreu; Agravo nº 5.054, do Rio Grande do Sul).

A decisão acima indicada, aliás, consubstancia jurisprudência pacífica da Corte, afirmada nas eleições de 1972 e confirmada, sem discrepância, nas eleições de 1974, 1976 e nas do corrente ano.

Opinamos, assim, pelo não conhecimento, ou não provimento do presente recurso. (fls. 57/58)."

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, que está de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, não conheço do recurso.

(Decisão unânime)

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.081 — RJ — Rel. Ministro Leitão de Abreu. — Recorrente: Alexandre Cezar Pires de Carvalho, candidato a Deputado Federal pelo MDB. — Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 6.493.

Recurso nº 5.076 — Classe IV — (Agravo) — Alagoas (Maceió)

Agravo.

Dele não se conhece, se interposto fora do prazo.

Hipótese, em que não é de aplicar-se a multa do art. 279, § 6º, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 10-10-78).

#### RELATORIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Geraldo Bulhões Barros e José Alves de Oliveira, deputados federais, pediram a anulação da Convenção Regional da ARENA, em Alagoas, que escolheu candidatos às eleições indiretas para Governador e Vice-Governador, destinadas à complementação dos respectivos mandatos iniciados em março de 1975.

O TRE de Alagoas não conheceu do recurso, contra o voto do Juiz Neyder Alcântara de Oliveira, porque, em realidade, não se cogitou de impugnar as candidaturas, mas, sim, de recorrer da decisão partidária que rejeitara as alegações de nulidade da Convenção.

Foi interposto, dessa decisão regional, apelo para o TSE, inadmitido pelo Sr. Desembargador Presidente, conforme despacho, por cópia, às fls. 15/16, que considerou intempestivo o recurso, com base no art. 35, § 3º, da Resolução nº 10.424/1978, (\*) desta Corte Superior.

Daí o presente agravo. Sustenta o ora agravante, deputado Geraldo Bulhões Barros, que a Resolução referida não se aplica à espécie, que cogita de anulação de convenção e não de impugnação de candidatos. Assim, não findaria o prazo recursal em domingo, mas, sim, no primeiro dia útil seguinte.

Deferiu a formação do agravo o Sr. Desembargador Presidente do TRE, embora destacando que o recurso se interpusera fora do prazo.

Contraminutando o agravo, a ARENA sustentou, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por extemporâneo, à vista de certidão da Secretaria do TRE e nos termos do despacho presidencial aludido (fls. 19).

A douta Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 31) opinou no sentido de ser negado provimento ao agravo (sic), aplicada aos agravantes a multa prevista no § 6º do art. 279 do Código Eleitoral.

#### VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Deu entrada na Secretaria do TRE de Alagoas o agravo a 26-9-1978 (fls. 2v.). O despacho, que inadmitira o recurso para o TSE, publicou-se no Diário Oficial do Estado de 21-9-1978, havendo a Secretaria certificado a 25 do mesmo mês que o prazo legal fluíra sem recurso (fls.